



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
PARECER n. 00056/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105432/2018-53

INTERESSADOS: BRF S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ASSINATURA DE ACORDO DE LENIÊNCIA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica BRF S/A, CNPJ nº 01.838.723/0001-27.

2. Em síntese, a conduta investigada se relaciona com intervenção da empresa na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao oferecer e solicitar vantagens a agente público, visando evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO e na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG, ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar à referida servidora a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG.

3. Por meio do Relatório Final (SEI nº. [2377128](#)), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), recomendou a aplicação das penalidade de (i) multa no valor de R\$ 407.112.114,60 (quatrocentos e sete milhões e cento e doze mil e cento e quatorze reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/13, e a (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/13.

4. Ocorre que na data de 28 de dezembro de 2022 foi celebrado Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa BRF S.A. (SEI nº. [2639986](#)).

5. Os autos vieram então a esta Consultoria por força do Despacho da Secretaria de Integridade Privada (SEI nº. 2677984), que aprovou a Nota Técnica 229/2023/DAL/SCC (SEI nº. [2667440](#)), com a seguinte conclusão:

Recomenda-se à CONJUR/CGU, tendo em vista o pedido constante do Despacho n. 00025/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI [2656487](#)), salvo melhor juízo, o arquivamento do presente caso por perda do objeto, tendo em vista a extinção da pretensão punitiva das autoridades competentes em face do Acordo de Leniência celebrado, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso surjam novos elementos que o justifiquem.

6. É o que importava relatar.

II - ANÁLISE

7. De início, importante ressaltar que a Comissão conduziu seus trabalhos nos limites do Direito. O processo foi instaurado com a respectiva designação da Comissão e seguiu seu regular trâmite até a elaboração do Relatório Final. Não se vislumbra qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do procedimento, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

II.A - DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA COM A ODEBRECHT S/A

8. Na data de 28 de dezembro de 2022 foi celebrado Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a empresa BRF S.A. (SEI nº. [2639986](#)), que estabeleceu deveres e obrigações entre os signatários com reflexos no processamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

9. O Acordo de Leniência está previsto pela Lei nº 12.846, de 2013, de 29 de janeiro de 2014, e está hoje regulamentado por meio do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022. O art. 16 da Lei nº. 12.846/2013 dispõe que a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos ilícitos poderá celebrar Acordo de Leniência, desde que colabore efetivamente com a Administração.

10. A Secretaria de Integridade Privada informou na Nota Técnica nº. 229/2023/DAL/SCC (Sei nº. 2667440) que o Acordo de Leniência trouxe cláusula expressa de admissão de responsabilidade pelos fatos descritos em seu “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas”, conforme se pode extrair da leitura do da “Cláusula Quinta: Da Admissão de Responsabilidade pelos Ilícitos”:

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS

*5.1. A admissão de responsabilidade pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 12.846/2013, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I deste ACORDO DE LENIÊNCIA.*

(...)

5.1.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste ACORDO DE LENIÊNCIA.

(...)

5.2. Os fatos ilícitos descritos no ANEXO I, objeto deste ACORDO DE LENIÊNCIA, compreendem atos lesivos à Administração Pública tipificados na Lei nº 12.846/2013 e atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/1992, consubstanciados em pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas.

(...)

11. No que diz respeito aos efeitos do acordo, a Lei nº 12.846, de 2013, no §2º, do art. 16, previu que o acordo celebrado pela autoridade administrativa isentará a pessoa jurídica: (i) da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do inciso II do art. 6º; (ii) da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1(um) e máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso IV do art. 19 e; (iii) reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. O art. 17 também prevê a possibilidade de celebração de acordo em razão de ilícitos previstos na Lei de Licitações, com possibilidade de isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na referida Lei.

12. Assim, foram aplicadas as seguintes sanções:

- o (i) **multa** prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/13, conforme demonstrativo constante do “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”;
- o (ii) **multa** prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, conforme demonstrativo constante do “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”, e;
- o (iii) **perdimento** dos valores correspondentes à estimativa do acréscimo patrimonial indevido obtido direta ou indiretamente da prática dos atos descritos, conforme demonstrativo constante “Anexo II - Demonstrativo de Cálculo das Rubricas do Acordo, Valor e Reduções Pactuadas”

13. Também menciona a Nota Técnica nº. 229/2023/DAL/SCC (Sei nº. 2667440) cláusula específica tratando dos Processos Administrativos de Responsabilização instaurados pela CGU que abrangem os mesmos fatos e citando de forma expressa este processo:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. A assinatura do presente ACORDO DE LENIÊNCIA assegura à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, relativamente a apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

(...)

13.1.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente ACORDO DE LENIÊNCIA não poderão ser usados pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancionar a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, sob a égide da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no ANEXO I, observando-se adicionalmente o disposto na Cláusula 7.3.2.

13.2. A CGU se compromete a arquivar os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização: 00190.101838/2022-43, **00190.105432/2018-53**, 00190.102484/2022-54, 00190.102481/2022-11, 00190.104984/2019-25 e 00190.102607/2021-76.

(...)

13.4. A AGU se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, apenas em relação a esses atos, a não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, ressalvadas as hipóteses de intervenção parcial nos casos de litisconsórcio passivo com outras rés

14. A Nota Técnica nº. 229/2023/DAL/SCC (Sei nº. 2667440) afirma ainda que o s atos lesivos processados no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização encontram-se no mesmo contexto fático das condutas descritas no “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas”, que integra o acordo de leniência firmado.

Verifica-se, portanto, o que o “Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas” do Acordo de Leniência contemplou os ilícitos objeto de processamento nos autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização, tendo em vista que tratam do mesmo contexto fático dos atos lesivos trazidos pela Empresa Colaboradora, de sorte que os efeitos do Acordo celebrado deverão ser observados por esta Controladoria-Geral da União.

15. Por fim, há de se destacar que o Decreto regulamentador da Lei nº. 12.846/2013, Decreto nº. 11.129/2022, resguarda o interesse público ao prever consequências para eventual descumprimento do acordo por parte da signatária.

Art. 27.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 53. Declarada a rescisão do acordo de leniência pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado pela Controladoria-Geral da União, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 49. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos atos ilícitos objeto do acordo, nos termos do disposto no [§ 9º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013](#), que permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no acordo ou até a sua rescisão, nos termos do disposto no [art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015](#).

16. No caso em exame, então, pode-se considerar a celebração do Acordo de Leniência como causa de extinção da pretensão punitiva, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso surjam novos elementos que o justifiquem.

III - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, recomenda-se o arquivamento do feito em razão da celebração do Acordo de Leniência.

18. À Assessoria do Ministro, para decisão, e à Secretaria de Integridade Privada, para acompanhamento do cumprimento do Acordo de leniência por parte da Administração Pública.

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

Consultor Jurídico

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105432201853 e da chave de acesso 9143de4d



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1091804312 e chave de acesso 9143de4d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-02-2023 07:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
